



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 10/07/2024 10:10:58.347 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2103/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 2.103/2022 (APENSADO PL 383/2024)

Altera a Lei nº 14.540, de 2023, e a Lei nº 11.340, de 2006, para criar mecanismos para a proteção das pessoas que comuniqueem casos de violência institucional e doméstica e familiar contra as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção das pessoas que informem casos de violência institucional e doméstica e familiar contra as mulheres.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, os seguintes §§ 3º a 7º:

“Art. 5º

.....

§ 3º O Poder Público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e, quando for o caso, compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar as condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciantes das condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 5º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242908509900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



* C D 2 4 2 9 0 8 5 0 9 9 0 0 *

perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz, caso em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 6º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 7º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas previstas no *caput* deste artigo. (NR)"

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e, quando for o caso, a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência contra a mulher, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º, §§ 3º a 7º, da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 4 2 9 0 8 5 0 9 9 0 0 *